GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *RADDEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA*
ENDEREÇO:

PAT Nº: *20232906300131*
DATA DA AUTUAÇÃO: *19/02/2023*
CAD/CNPJ: *05.193.783/0001-90*
CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2023/1/157/TATE/SEFIN

1. Deixar de pagar o ICMS/DIFAL (EC 86/2015) referente à saída de mercadoria com destino a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado nesta unidade federada. 2. Incidência do Enunciado nº 006/TATE/SEFIN – DIFAL recolhido antes da notificação (denúncia espontânea configurada). 3. Com defesa. 4. Infração ilidida. 5. Auto de infração improcedente.

1 – RELATÓRIO

Conforme consta no auto de infração, foi constatado que por meio do DANFE nº 5161, o sujeito passivo acima identificado promoveu a saída de mercadoria com destino a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado nesta unidade federada, sem comprovação do pagamento do ICMS-Diferencial de Alíquota antecipadamente à operação, uma vez que se trata de mercadorias alcançadas pela EC 87/15, onde dispõe que caberá ao Estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte), sendo a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS da empresa remetente da mercadoria. Demonstrativo da Base de Cálculo: R$ 106.929,77 (vlr. das mercadorias) x 5,5% (Dif. alíquota) = R$ 5.881,13 (parcela da UF de destino). Multa: R$ 5.881,13 x 90% = R$ 9.293,02.

Para capitulação legação da infração fora indicado o art. 270-I-c, art. 273, Art. 275, todos do Anexo X do RICMS-RO, Dec. nº 22.721/2018 e EC 87/15, e para a multa o art. 77-IV-a-1 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R$ 5.881.13
Multa - 90%	R$ 5.293,02
Juros	R$ 0,00
Atualização monetária	R$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R$ 11.174,15

O sujeito passivo foi notificado do auto de infração pela via postal, AR YJ457535088BR, em 03.05.2023, fls. 06, e apresentou sua defesa tempestivamente.

2 – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Na defesa apresentada o sujeito passivo alegou que, conforme GNRE e comprovante de pagamento do banco Itaú de 17.02.2023, o valor do DIFAL reclamado de R$ 5.881.13, foi recolhido, e a maior, no valor de R$ 6.273,21, isto é, quando tomou ciência em 03.05.2023, o crédito tributário já estava pago, ao que comprova o documento de arrecadação em anexo (Doc. 04).

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Conforme consta na peça básica, o sujeito passivo foi autuado por ter promovido a saída de mercadoria com destino a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado nesta unidade federada, sem comprovação do pagamento do ICMS-Diferencial de Alíquota antecipadamente à operação no valor de R$ 5.881.13, relativo à DANFE nº 5161.

O sujeito passivo na defesa apresentada informou que quando recebeu a notificação do auto de infração na data de 03.05.2023, o DIFAL reclamado por meio do presente auto de infração já havia sido devidamente recolhido em 25.02.2023, em valor maior que o devido, como demonstrado pelo comprovante de pagamento juntado aos autos, via banco Itaú.

O novo RICMS-RO no art. 43 do Anexo XIII estabelece que:

> ***Art. 47.*** *Na defesa, o sujeito passivo alegará, por escrito, toda a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretenda apresentar e juntando desde logo as que constarem de documentos que tiver em seu poder.* ***(Lei 688/96, art. 120)***

Pois bem, após analisar os documentos de prova anexados, verifica-se que razão assiste ao sujeito passivo, considerando-se que a ciência do auto de infração, lavrado em **19.02.2023**, ocorreu via AR nº YJ457535088BR em **03.05.2023**, fls. 06, e que, de fato, resta recolhido pelo sujeito passivo o DIFAL no valor de **R$ 5.881.13** (Danfe 5161), conforme atesta o comprovante de pagamento (Banco Itaú) no valor de **R$ 6.273,21** (sendo facultado ao sujeito passivo pleitear a restituição da diferença do imposto pago a maior, nos termos previstos no RICMS-RO), realizado em **17.02.2023**, isto é, quando o sujeito passivo foi notificado do auto de infração, realmente, o crédito tributário já se encontrava devidamente extinto pelo pagamento (art. 156-I do CTN), caracterizando, assim, a denúncia espontânea do recolhimento do imposto devido**,** nos termos do art. 94 da Lei 688/96, c/c o art. 138 do CTN e com o Enunciado nº 006/TATE/SEFIN (recolhimento antes da notificação), considerando-se, ainda, que não houve lavratura de termo de início de fiscalização, sucedendo, portanto, a negativa da materialidade da infração imputada.

Dessa forma, em vista dos fatos e das provas acostadas que comprovam o pagamento do ICMS/DIFAL devido referente à aludida nota fiscal, decido pela improcedência do presente auto de infração.

4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no art. 79, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal

Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** o auto de infração e **INDEVIDO** o crédito tributário no valor de R$ 11.174,15.

Deixo de interpor recurso de ofício, de acordo com o inciso I do § 1º do art. 132 da Lei 688/96.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o autuado da Decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 30.06.2023.

ELDER BASILIO E SILVA

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA